

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 308/2005

Por ordem superior se torna público que a Sérvia e Montenegro depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Abril de 2005, o seu instrumento de adesão ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto para assinatura, em Paris, em 2 de Setembro de 1949.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 41/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 7 de Abril de 1982, conforme aviso tornando público que Portugal aderiu ao Protocolo em 6 de Julho de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Este Protocolo entrou em vigor para a Sérvia e Montenegro em 26 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral dos Assuntos Multilaterais, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 309/2005

Por ordem superior se torna público que a Sérvia e Montenegro depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Abril de 2005, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 6 de Novembro de 1952.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 41/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 7 de Abril de 1982, conforme aviso tornando público que Portugal aderiu ao Protocolo em 6 de Julho de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Este Protocolo entrou em vigor para a Sérvia e Montenegro em 26 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral dos Assuntos Multilaterais, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 310/2005

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

A Convenção entrou em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 1 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral dos Assuntos Multilaterais, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 142/2005

de 24 de Agosto

1 — A legislação nacional relativa aos produtos cosméticos e de higiene corporal, marcada pela necessidade de garantir os direitos dos consumidores e a protecção da saúde pública, tem vindo a conhecer, nos últimos anos, frequentes alterações.

2 — Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, foi sendo necessário proceder à transposição das sucessivas directivas emanadas dos órgãos comunitários competentes, muitas visando apenas a adaptação de diplomas anteriores ao progresso técnico e científico.

Nesta lógica, foi, pelo Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, revogado o Decreto-Lei n.º 375/72, de 3 de Outubro.

O progresso técnico e científico e as sucessivas alterações ocorridas no plano comunitário conduziram à adopção do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, que, ainda hoje, estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, mais tarde aperfeiçoado pelo Decreto-Lei n.º 206/99, de 9 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2003, de 11 de Julho.

3 — Os princípios fundamentais da legislação aplicável aos produtos cosméticos, consagrados pelo Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, não foram, no entanto, alterados.

Como aí se salienta, «os produtos cosméticos e de higiene corporal podem ser colocados no mercado sem necessidade de obtenção de autorização administrativa prévia». As exigências legais atinentes a estes produtos justificam-se essencialmente pela necessidade de protecção da saúde pública, assegurando mecanismos de intervenção da Administração e permitindo uma eficaz fiscalização e vigilância do cumprimento das exigências legais, garantindo assim, em última análise, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

4 — Mantém-se por isso a importância do acesso das autoridades públicas envolvidas a um conjunto importante de informações. Assumem um relevo particular a intervenção do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), autoridade competente no domínio dos produtos cosméticos, e do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), este no domínio da informação antivenenos, através do Centro de Informação Antivenenos (CIAV).

5 — Na sequência da sétima alteração substantiva da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, levada a cabo pela Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro, julgou o Governo ser oportuno, após a adopção de vários diplomas avulsos,